PROJETO DE LEI N.º 003/2023, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas 134 sob o nº 33371 às 10:20 horas.
Natalândia - MG 13/02/2023

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisado em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove por cento), os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Município de Natalândia, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPC-A, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove por cento).

Art. 2º O percentual correspondente ao reajuste a que alude o artigo 1º, *parágrafo único*, desta Lei será totalizada, mediante portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Natalândia-MG, 13 de fevereiro de 2023.

VER.º GETÚLIO I. P. NUNES DA ROCHA
Presidente

VER.º MARCOS ALVES MIGUEL
Vice-Presidente

VER.º HERMES OLIVEIRA MENDES
1º Secretário

VER.º CHARLES QUEIROZ ULHOA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em único turno, por (6) votos favoráveis, (0) votos contrários e (0) abstenções.

Sala das Sessões 13/02/2023

JUSTIFICATIVA

Nota-se que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais tem amparo constitucional, pois encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Carta Maior, cujo teor é o seguinte, *verbis gratia:*

"Art. 37 (...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Assim, por se tratar de garantia constitucionalmente prevista, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos deverá ser concedida independentemente da observância do limite prudencial de gastos com pessoal, entabulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101, de 2000).

Os índices utilizados foram apurados de acordo com o Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – IPC-A –, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, objetivando recompor a perda do valor aquisitivo da moeda, no período de janeiro a dezembro de 2022.

Fica dispensado o relatório de impacto orçamentário e financeiro, conforme o artigo 17, $6º da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desse modo, essas são as razões que ora apresentamos para a propositura da matéria em apreço, na esperança de que teremos o indispensável apoio dos demais membros desta Edilidade, visando garantir o direito dos servidores previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Natalândia-MG, 13 de fevereiro de 2023.

VER.º GETÚLIO I. P. NUNES DA ROCHA
Presidente

VER.º MARCOS ALVES MIGUEL
Vice-Presidente

VER.º HERMES OLIVEIRA MENDES
1º Secretário

VER.º CHARLES QUEIROZ ULHOA
2º Secretário